



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI N.º 1032 , de 16 de julho de 2001.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para  
o ano de 2002, e dá outras providências.**

Lei: **A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova e eu sanciono a seguinte

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 141, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Palmas, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - anexos de:
  - a) metas fiscais;
  - b) riscos fiscais.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** A programação contida na Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2002, objeto dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimentos, observará as seguintes estratégias:

- I - manutenção do equilíbrio das finanças públicas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- II - redução das desigualdades sociais e combate à pobreza;
- III - garantia dos direitos dos cidadãos à justiça social e à segurança pública;
- IV - consolidação da infra-estrutura básica;
- V - promoção do desenvolvimento sustentável.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;

II - Atividade: o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, do que resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: as despesas que, sem contribuir para a manutenção das ações de governo, não têm como resultado um produto nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias à obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação mencionadas nesta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) participação acionária; ou
- b) pagamento de serviços prestados.

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme mencionado no art. 142, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

III - a legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, classificação funcional e categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, observados os seguintes grupos de despesa a seguir discriminados:

I - Categoria Econômica:

- 3 - despesas correntes
- 4 - despesas de capital.

II - Grupo de Despesa:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida pública;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida pública.

*Parágrafo único.* As categorias de programação previstas neste artigo estarão contidas em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta do seu produto.

**Art. 6º** A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará exclusivamente, a utilização dos recursos diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, descentralizando o crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades, atenta às especificações da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, compreendendo o seguinte detalhamento:

- 20: transferências à União;
- 30: transferências à Estado e ao Distrito Federal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 50: transferências às Instituições Privadas sem fins lucrativos;
- 60: transferências às Instituições Multigovernamentais;
- 90: aplicações diretas.

**Art. 7º** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação previstas na Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais poderão ser alterados para atender às necessidades de execução, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária.

**Art. 9º** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social dos Poderes Legislativo, Executivo, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo poder Público;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social.

§ 1º Será representada em conjunto a programação dos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os demonstrativos de:

- I - evolução da receita do Município, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - evolução da despesa do Município, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - receita e despesa dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, art. 170 da Lei Orgânica Municipal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VIII - resumo das fontes de financiamento e da despesa orçamentária de investimento, segundo órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - fontes de recursos por grupos de despesas;

X - despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores, para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação de metas, se for o caso, e das unidades orçamentárias executoras.

**Art. 10.** O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se-lhe as disposições legais pertinentes.

*Parágrafo único.* A solicitação de abertura de crédito suplementar será encaminhada à Secretaria Municipal do Planejamento e Administração, acompanhada de justificativas e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e projetos.

**Art. 11.** Os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais atenderão, quanto à forma e detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

*Parágrafo único.* Acompanharão os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais a justificativa e a indicação dos cancelamentos de dotações propostas, pertinente à execução das atividades e projetos.

**Art. 12.** Cada projeto constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

*Parágrafo único.* As atividades com a mesma finalidade de outra já existente deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 13.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 14.** A Advocacia-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII – tipo de causa julgada.

*Parágrafo único.* A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2002, para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 178 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados cujo valor for superior à R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas;

III - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

**Art. 15.** O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 16.** Na programação das despesas, as mesmas não poderão ser:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - classificadas como atividades, cujas dotações visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento de ação do Governo;

III - classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos justificados e fundamentados em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

**Art. 17.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais:

I - de dotações, a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos, quando:

a) sejam prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondente às funções de Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esportes e Agricultura;

b) atendam ao disposto no art. 167 da Lei Orgânica Municipal;

c) atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de subvenções sociais.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular há mais de um ano, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

III - de recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 18.** É vedada, a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - aquelas indicadas no art. 167 da Lei Orgânica do Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas as entidades sem fins lucrativos.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 19.** A execução das ações de que tratam os arts. 16 e 17 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20.** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2001.

*Parágrafo único.* Os valores expressos, na forma do disposto neste artigo, poderão ser atualizados pelo índice oficial de inflação, verificado entre os meses de agosto a dezembro de 2001.

**Art. 21.** Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes.

§ 1º Os recursos para ajuda financeira, concedida pelos Programas de Bolsa Escola, serão alocados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes;

§ 2º Ajuda financeira a servidor do Município, para cursos e treinamentos previstos em Programa de Capacitação, devidamente autorizado, será consignado à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública municipal;

II - fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 23.** As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua administração.

*Parágrafo único.* A transferência de recursos do Tesouro, a qualquer título, a esses órgãos e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento deste dispositivo.

**Art. 24.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

**Art. 25.** É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 144, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 26.** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual, considerando ainda o processo de redução das desigualdades regionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

**Art. 27.** As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 170, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 28.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 29.** A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Emenda Constitucional 25, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante proposta do mesmo, que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Plano Plurianual.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO E SEGURIDADE SOCIAL**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 30.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;

II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III - de transferências federais;

IV - de transferências de entidades privadas;

V - da contribuição dos servidores para o Fundo de Previdência Municipal.

**Art. 31.** Os recursos somente poderão ser programados para despesas de capital, após deduzidos os destinados ao atendimento das despesas correntes, gastos com pessoal, encargos sociais, outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos.

**Art. 32.** A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

*Parágrafo único.* Os recursos referidos no caput do artigo serão consignados ao Fundo Municipal da Saúde.

### **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 33.** As operações de crédito no exercício de 2002 serão efetuadas apenas para atender despesas com investimentos, observados os limites determinados pelo Senado Federal.

*Parágrafo único.* Ficam excepcionalizadas do estabelecido no caput deste artigo as operações de crédito para programas de modernização administrativa

### **CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 34.** No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder os limites estabelecidos no art. 19, inciso III, § 1º e 2º, no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 2º inciso II e alínea “d”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 35.** Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 36.** No exercício de 2002, admissão de servidores, a qualquer título, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos, se observados as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e, ainda, o prescrito na Subseção II do Capítulo IV da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 37.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

*Parágrafo único.* Não se considera como substituição de servidores e empregadores públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 38.** A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

*Parágrafo único.* Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

**Art. 39.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Parágrafo único.* Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2001 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2002, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito Adicional.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40.** É vedado aos ordenadores de despesa qualquer procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da suficiência de dotação orçamentária.

*Parágrafo único.* A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades derivadas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 41.** Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até vinte e cinco por cento, nos casos de reformas, para cobrir custos não previstos no CUB, em conformidade com o disposto na Lei Federal 8.666/93.

*Parágrafo único.* Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 42.** A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública, sendo que, caso a mesma não seja aprovada na seção legislativa deste ano, a Câmara Municipal poderá ser convocada, extraordinariamente, na forma do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, para proceder a sua votação.

**Art. 43.** Não sancionado o autógrafo da lei orçamentária até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta, tal como encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º Observado o disposto neste artigo, os valores das receitas e das despesas previstos no projeto de lei serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 16 desta Lei;

§ 2º As dotações utilizadas, na forma do parágrafo anterior, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês;

§ 3º Os saldos negativos, eventualmente, apurados em virtude do procedimento previsto no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante a suplementação de crédito, por Decreto do Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º As despesas das entidades vinculadas financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as de pessoal e encargos.

**Art. 44.** Os poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamento mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo obedecerá o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na forma de duodécimos.

**Art. 45.** A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados empenhará a despesa, segundo os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fonte de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

**Art. 46.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos”, e “inversões financeiras” de cada Poder, excetuadas as vinculações constitucionais.

**Art. 47.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 48.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considere-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 49.** Somente poderão ser inscritas em restos a pagar, no exercício de 2002, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

*Parágrafo único.* Para fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 50.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 11, inciso IX e art. 71, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

**Art. 51.** As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 52.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada projeto e atividade, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Parágrafo único.* Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos        dias do mês        de  
de 2001. 13º ano da criação de Palmas.

**NILMAR GAVINO RUIZ**  
Prefeita Municipal